

PROJETO DE LEI N° , DE 2013
(Da Srª. Sandra Rosado)

Dispõe sobre a substituição e a liberação parcial de garantias em operações de crédito rural e adota outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei autoriza a substituição e torna obrigatória a liberação parcial de garantias vinculadas a operações de crédito rural, bem como fixa prazo para que as instituições financeiras atendam as solicitações dos mutuários.

Art. 2º Ficam as instituições financeiras obrigadas a liberar, no percentual exato do montante amortizado, hipotecas, penhores e outras formas de garantias de financiamentos no âmbito do crédito rural.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente a amortizações que, isolada ou cumulativamente, sejam iguais ou superiores a trinta por cento do valor da dívida objeto da garantia.

Art. 3º Fica autorizada, por iniciativa do mutuário, a substituição das garantias vinculadas às operações de que trata o art. 1º desta Lei, observadas as seguintes disposições:

I – as garantias devem ser as usuais para operações de crédito rural;

II – as garantias não podem conter impedimentos ou ônus de qualquer natureza.

Art. 4º Quando formalmente solicitadas pelos mutuários, as instituições financeiras integrantes do SNCR ficam obrigadas:

8687A48859

I - no prazo de 90 dias, a se manifestar formalmente sobre a solicitação do mutuário, apresentando, em caso de recusa, justificativa técnica, fundamentada;

II - a promover as alterações necessárias nos instrumentos de crédito e nos registros competentes, no caso das solicitações deferidas.

Parágrafo único. Para os fins de que trata este artigo, considerar-se-á solicitação formal:

- a) a entrega de correspondência em qualquer agência da instituição credora, sendo obrigatório o seu recebimento e protocolo;
- b) o envio de carta registrada com aviso de recebimento;
- c) a notificação através de Cartório Notarial.

Art. 5º Fica a União autorizada a dispensar o tratamento estabelecido nesta Lei às operações de crédito rural adquiridas sob a égide da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001, inclusive aquelas em processo de cobrança ou renegociadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e Advocacia Geral da União (AGU).

Art. 6º As infrações aos dispositivos desta Lei sujeitam as instituições financeiras, seus diretores, membros de conselhos administrativos, gerentes, fiscais e assemelhados às penalidades previstas no art. 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, sem prejuízo de outras estabelecidas pela legislação vigente.

Art. 7º O regulamento estabelecerá os procedimentos relativos à liberação parcial de garantias de que trata esta Lei, inclusive quanto à possibilidade de hipoteca parcial da matrícula, mediante apresentação de croqui com memorial descritivo identificando a área oferecida em garantia.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

8687A48859

JUSTIFICAÇÃO

Por intermédio do Projeto de Lei nº 3.464, de 2008, a então Deputada Jusmari Oliveira apresentou proposta legislativa no sentido de assegurar ao agricultor o direito à substituição e à liberação parcial de garantias vinculadas a operações de crédito rural. Finda a legislatura, a proposição foi arquivada nos termos do art. 105 do Regimento Interno.

Considerando a importância do referido Projeto de Lei, reapresento-o incorporando o aprimoramento resultante do substitutivo à época aprovado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

A proposição busca corrigir distorção existente em nosso sistema de crédito rural, pois, mesmo com parte de sua dívida amortizada, milhares de produtores rurais continuam com a totalidade de seu patrimônio vinculado como garantia aos contratos de financiamento.

Para evitar que frequentes liberações parciais de garantias elevem os custos das operações de crédito rural, mantendo a limitação no sentido de que a providência apenas seja admitida quando as amortizações sejam, individual ou cumulativamente, superiores a trinta por cento do valor da dívida.

Certa de que prever legalmente a substituição e a liberação de garantias excedentes aos saldos devedores é medida que vai ao encontro dos anseios dos produtores rurais, solicito o apoio dos nobres parlamentares no sentido da aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2013.

Deputada SANDRA ROSADO

8687A48859